



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73175 - GO (2024
/0087909-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : DAFNE YARLLA LINO
ADVOGADOS : DAFNE YARLLA LINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO052917
PAULO CESAR DE TOLEDO FILHO - GO050326

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. DUAS VAGAS PREVISTAS. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. NOMEAÇÃO DO CANDIDATO PCD NA SEGUNDA VAGA. ARREDONDAMENTO. LIMITE MÁXIMO LEGAL SUPERADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão ora agravada, ao dar provimento ao recurso ordinário, concluiu pela existência de flagrante ilegalidade no ato coator, a violar direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral.

2. Hipótese em que a Parte recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à conclusão de que "a aplicação do percentual mínimo sobre o total de vagas no certame tratado no feito resultaria em fração decimal, sendo inadmissível o arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente em respeito ao limite máximo legal. Sendo assim, o candidato portador de deficiência somente poderá ser nomeado após a nomeação de 5 (cinco) candidatos da lista da ampla concorrência. Portanto, caso surjam novas vagas em número que permita o cômputo do percentual mínimo de dez por cento, sem extrapolar o limite máximo de vinte por cento, a vaga superveniente deve ser atribuída ao candidato portador de deficiência, observada a ordem de classificação".

3. A parte agravante tem o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o *decisum*.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73175 - GO (2024
/0087909-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : DAFNE YARLLA LINO
ADVOGADOS : DAFNE YARLLA LINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO052917
PAULO CESAR DE TOLEDO FILHO - GO050326

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. DUAS VAGAS PREVISTAS. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. NOMEAÇÃO DO CANDIDATO PCD NA SEGUNDA VAGA. ARREDONDAMENTO. LIMITE MÁXIMO LEGAL SUPERADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão ora agravada, ao dar provimento ao recurso ordinário, concluiu pela existência de flagrante ilegalidade no ato coator, a violar direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral.

2. Hipótese em que a Parte recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à conclusão de que "a aplicação do percentual mínimo sobre o total de vagas no certame tratado no feito resultaria em fração decimal, sendo inadmissível o arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente em respeito ao limite máximo legal. Sendo assim, o candidato portador de deficiência somente poderá ser nomeado após a nomeação de 5 (cinco) candidatos da lista da ampla concorrência. Portanto, caso surjam novas vagas em número que permita o cômputo do percentual mínimo de dez por cento, sem extrapolar o limite máximo de vinte por cento, a vaga superveniente deve ser atribuída ao candidato portador de deficiência, observada a ordem de classificação".

3. A parte agravante tem o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o *decisum*.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos (fls. 633-641):

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. DUAS VAGAS PREVISTAS. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. NOMEAÇÃO DO CANDIDATO PCD NA SEGUNDA VAGA. ARREDONDAMENTO. LIMITE MÁXIMO LEGAL SUPERADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

Inconformada, a Parte agravante sustenta a insubsistência da decisão agravada, que concluiu pela "existência de flagrante ilegalidade no ato coator, o que viola direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral" (fl. 641).

Defende que, "visando concretizar as políticas públicas voltadas à inclusão de pessoas com deficiência no serviço público, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, merecendo ser reestabelecida a decisão colegiada proferida pelo órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás por seus próprios e lídimos fundamentos" (fl. 653).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja negado provimento ao recurso ordinário interposto pela parte impetrante.

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 659-676).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece ser conhecido.

Na origem, mandado de segurança impetrado pela ora agravada contra ato atribuído ao Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Goiás e, tendo como litisconsorte passivo necessário Maxwell Pereira da Silva, asseverando que, aprovada em 3º (terceiro) lugar no Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva em Cargos do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Goiás, teve a sua nomeação preterida em razão da desistência do primeiro colocado da ampla concorrência no concurso, Tiago Cracco Miranda, e a nomeação de Maxwell Pereira da Silva, classificado em 39º (trigésimo nono) lugar e aprovado como PcD.

De início, para elucidação da controvérsia, transcrevo a decisão impugnada, no que interessa (fls. 636-641; sem grifos no original):

[...]

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* denegou a segurança consignando a ausência de direito líquido e certo da impetrante, como se observa dos seguintes excertos (fls. 367-369; sem grifos no original):

Como visto, em obediência às determinações legais e da citada Resolução do CNMP, o edital previu a reserva de vagas a candidatos com deficiência, na proporção de 10% (dez por cento) das vagas previstas, ou seja, também para o cargo de analista jurídico.

Consoante os dispositivos retrotranscritos, nos concursos públicos para membros e servidores do Ministério Público, os editais devem reservar de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) das vagas para as pessoas com deficiência e, caso a aplicação dos percentuais descritos resulte em número fracionado, este deve ser aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

No contexto legislativo e ante a previsão editalícia, não obstante a Resolução 240/2021, que alterou a Resolução 81/2012, ambas do CNMP (art. 15-A, §1º) autorize a dispensa de reserva das vagas aos candidatos com deficiência, tal dispensa só ocorre na hipótese de: (i) disputa por apenas uma vaga, e (ii) desde que comprovada a existência de servidores com deficiência nos quadros do Ministério Público.

No cargo de analista jurídico, o edital previu o quantitativo de 2 (duas) vagas de ampla concorrência, fato que, por si só, já afasta a possibilidade de dispensa da reserva de vagas; e, até o momento da sua publicação, não havia nos quadros da instituição qualquer analista jurídico com deficiência, conforme documentação jungida no evento 20 destes autos.

Outrossim, a ordem de nomeação dos candidatos seguiu as determinações legais e o disposto na Resolução 240/2021, que alterou a Resolução 81/2012, ambas do CNMP, referida no edital. Inicialmente, foi nomeado o candidato Tiago Cracco Miranda, aprovado em 1º lugar nas vagas da ampla concorrência; e, em seguida, o candidato Maxwell Pereira da Silva (PcD), na posição 39ª da classificação geral do cargo de analista jurídico, mas primeiro colocado dentre as vagas destinadas às pessoas com deficiência, a partir da lista única, conforme previsão da citada Resolução (Resultado Final de Aprovados, evento 1; e Seção de Movimentação de Pessoas do MP-GO, evento 20).

De igual modo, não se evidencia ilegalidade no cálculo realizado para se chegar ao número de vagas destinadas às pessoas com deficiência no cargo de analista jurídico, eis que feito observando o artigo 15-A, §3º, da Resolução 240/2021, que alterou a Resolução 81/2012, ambas do CNMP, c/c §3º do artigo 1º do Decreto nº 9.508/2018, elevando os 10% (dez por cento) das vagas previstas, conforme edital, ou seja, 10% de 2 (duas) vagas (resulta em número fracionado) deve ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, ou seja, para 1 (uma) vaga.

Portanto, não prevalecem os argumentos da impetrante, não havendo falar que, para a nomeação de um candidato portador de deficiência (PcD), no caso concreto, seria necessária a prévia nomeação de outros 5 (cinco) candidatos (que,

segundo ela, a cota de 10% atingiria 0,5 para se permitir o arredondamento do número de vagas).

É certo que, após o desinteresse manifestado pelo candidato aprovado em 1ª colocação da ampla concorrência no concurso (Tiago Cracco Miranda) em assumir o cargo de analista jurídico, a vaga que lhe seria destinada foi redirecionada ao candidato aprovado em 2º lugar (Eric Nagata Lopes), nomeado para o cargo almejado.

Por sua vez, a nomeação na vaga seguinte (segunda vaga), no cargo de analista jurídico, é reservada à pessoa portadora de deficiência, no caso, o candidato Maxwell Pereira da Silva (classificação 39º lugar, primeiro PcD). A nomeação do candidato PcD nessa vaga, portanto, consubstancia aplicação das disposições próprias à espécie.

No contexto delineado nos autos, dessarte, não há direito líquido e certo da candidata, ora impetrante, aprovada em 3º lugar da ampla concorrência para o mesmo cargo almejado, a ser amparado nesta via mandamental, eis que demonstrado que não houve preterição da mesma ao ser nomeado o candidato PcD nessa segunda vaga.

Com efeito, cumpre frisar que a aludida resolução do CNMP aplica-se ao concurso público em comento, ressaíndo do edital do certame a clara previsão de observância da referida norma (item 1.3), portanto, suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.

[...]

Diante do exposto, acolho o parecer do órgão ministerial de cúpula e denego a segurança, face a ausência de direito líquido e certo a ser protegido. Por conseguinte, revogo a medida liminar outrora concedida no evento 9 destes autos.

[...]

Diante do acima transcrito, no que se refere à alegada preterição da recorrente, percebe-se que o acórdão recorrido concluiu pela legalidade do cálculo realizado para se chegar ao número de vagas destinadas às pessoas com deficiência no cargo de analista jurídico, pois elevando os 10% (dez por cento) das vagas previstas, conforme edital, ou seja, 10% de 2 (duas) vagas (resulta em número fracionado) deve ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, ou seja, para 1 (uma) vaga.

Contudo, ao meu sentir, o cálculo realizado extrapola os parâmetros legais e a pacífica orientação jurisprudencial. Isso porque a reserva de vagas por cargo para portadores de deficiência não pode superar o limite máximo de vinte por cento disposto no art. 5º, §2º, da Lei Federal nº 8.112/1990.

Com efeito, no caso concreto, verifica-se que o Edital nº 01/2022 MPMO violou a disposição legal atinente à reserva de vagas para portadores de deficiência, visto que o número de vagas ofertado impossibilitava a observância dos limites legais supracitados.

Em relação ao tópico referente às vagas destinadas a pessoas com deficiência, o edital prevê o seguinte:

6.2. Serão reservadas vagas aos candidatos com deficiência na proporção de 10% (dez por cento) das vagas previstas e daquelas que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso Público, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 14.715/2004 e o artigo 15-A da Resolução nº 240/2021, que alterou a Resolução 81/2012, ambas do

Conselho Nacional do Ministério Público, desde que os candidatos assim se declarem com base em laudo médico (imagem do documento original) em que deve constar com nitidez, no mínimo, a identificação do candidato e do emissor com respectivo registro no Conselho Regional de Medicina e assinatura, a categoria da deficiência e o diagnóstico com expressa referência ao código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

6.2.1. Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 6.2 resulte em número fracionado igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. (grifei).

A legislação de regência assim estabelece:

Lei estadual nº 14.715/2004:

Art. 1º - É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscreverem em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, **devendo ser reservado pela administração pública direta e indireta, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público para o preenchimento com pessoas portadoras de deficiência**, conforme disciplinado nesta lei.

§ 1º - O índice mencionado no *caput* aplicar-se-á ao total das vagas previstas no edital do concurso, bem como a todas as demais vagas preenchidas além das declaradas no respectivo edital.

§ 2º - Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º Caso os candidatos portadores de deficiência aprovados sejam insuficientes para preencher a totalidade das vagas a eles reservadas, as que sobraem serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação. (Redação dada pela Lei nº 19.630, de 26-04-2017).

Resolução nº 240, de 28/09/2021, do CNMP:

Art. 15-A. O Ministério Público brasileiro, obedecidos os regramentos próprios previstos em lei, reservará percentual dos cargos para pessoas com deficiência de, no mínimo, 5% (cinco por cento), até 20% (vinte por cento), considerando também o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto nº 9.508/2018 e no § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112/1990.

§ 1º Na hipótese de concurso público para apenas uma vaga, poderá ser dispensada a reserva de vagas para candidatos com deficiência, desde que comprovada a existência de membros e servidores com deficiência nos quadros, observados, no mínimo, 5% do total de cargos.

§ 2º O percentual mínimo de 5% de reserva de vagas também será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.

§ 3º Caso a aplicação dos percentuais descritos no *caput* resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, na forma do §3º do art. 1º do Decreto nº 9.508/2018.

[...]

§ 7º Ressalvado o disposto no § 1º, os percentuais previstos no *caput*, em caso de concurso com múltiplos cargos, serão observados em face de cada cargo, inclusive considerando as específicas áreas como cargos distintos, na hipótese de um mesmo cargo com diversas áreas.

Art. 15-E. A nomeação dos candidatos com deficiência será realizada de acordo com a lista única prevista no art. 8º do Decreto nº 9.508/2018, que conterà a pontuação dos candidatos, sua classificação e a indicação dos candidatos que concorrem também às vagas reservadas para pessoas com deficiência.

§1º A nomeação dos candidatos aprovados deverá iniciar com o primeiro colocado da lista de classificação, seguido do primeiro colocado nas vagas reservadas para as pessoas com deficiência e obedecerá simultaneamente:

I – ao critério da proporcionalidade do número de candidatos com deficiência:

a) até completar o percentual de reserva de vagas previsto no edital nos casos em que o órgão organizador do concurso já tenha alcançado, no mínimo, o percentual de cargos e empregos públicos previsto em lei; ou

b) até completar o percentual de reserva de cargos e empregos públicos previsto em lei, ainda que excedido o percentual de vagas previsto no edital, enquanto o concurso for válido, nos casos em que o órgão organizador do certame ainda não tiver alcançado o percentual mencionado na alínea a;

Decreto nº 9.508/2018:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

I - em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos; e

II - em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

[...]

§ 3º Na hipótese de o quantitativo a que se referem os § 1º e § 2º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente. (grifei).

Como se percebe da legislação acima transcrita, a fração de 10% (dez por cento) das vagas previstas para as pessoas com deficiência mencionada no item 6.2 do edital do certame deverá ser arredondada para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de vinte por cento das vagas oferecidas no certame, nos termos do art. 15-A da Resolução nº 240, do CNMP.

De fato, a Suprema Corte consolidou entendimento de que:

[...] a exigência constitucional da reserva de vagas para portadores de deficiência se impõe ainda que a aplicação do percentual de vagas reservadas aos deficientes resulte em fração inferior, hipótese em que deve haver o arredondamento, a fim de garantir a eficácia do art. 37, VIII, da CF, bem como assegurar a isonomia de tratamento aos deficientes, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame, limite máximo estabelecido pela lei federal (AgInt nos EDcl no RMS n. 66.980/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. O STJ entende pela inoponibilidade da garantia da coisa julgada às relações jurídicas continuativas na hipótese em que há substancial alteração no estado de fato ou de direito (AgInt no RMS n. 66.076/RS, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022).

2. Hipótese em que o presente mandado de segurança se centra em nova causa de pedir em relação aos outros dois *mandamus*, já que houve ao menos duas modificações de fato relevantes desde o trânsito em julgado das ações anteriores: a convocação de novos concorrentes - inclusive dois candidatos cotistas - e a expiração do prazo de validade do certame sem que tenha sido convocada pessoa com deficiência para o cargo e região aos quais concorreu o impetrante.

3. O Supremo Tribunal Federal reconhece que a exigência constitucional da reserva de vagas para portadores de deficiência se impõe ainda que a aplicação do percentual de vagas reservadas aos deficientes resulte em fração inferior, caso em que deve haver o arredondamento, a fim de garantir a eficácia do art. 37, VIII, da CF, bem como assegurar a isonomia de tratamento aos deficientes, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame, limite máximo estabelecido pela lei federal, havendo, na mesma linha, orientação do STJ.

4. O art. 12 do Decreto Estadual n. 13.141/2011, o qual dispõe que em havendo "coincidência na ordem de nomeação entre cotistas do programa de reserva de vagas para negros com pessoa portadora de deficiência, será convocado primeiramente aquele que obtiver maior pontuação na classificação geral do certame" deve ser interpretado no sentido de que haja alternância nas convocações (entre cotistas e pessoas com deficiência).

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no RMS n. 56.343/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 24/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA A CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. LIMITES ESTABELECIDOS PELO DECRETO N. 3.298/1999 E PELA LEI 8.112/1990. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a reserva de vagas para os portadores de necessidades especiais deve ater-se aos limites fixados em lei, tendo em vista a viabilidade das vagas ofertadas, não sendo possível o arredondamento que extrapole o limite de 20%.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.817.901/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Suprema Corte:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Administrativo. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Reserva de vagas. Precedentes.

1. A orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é que a reserva de vagas para portadores de deficiência deve se ater aos limites da lei, na medida da viabilidade das vagas oferecidas, não sendo possível, assim, seu arredondamento no caso de majoração das porcentagens mínima e máxima previstas. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (RE 1.367.352-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 29/6/2022.)

Na espécie, o acórdão recorrido concluiu que "elevando os 10% (dez por cento) das vagas previstas, conforme edital, ou seja, 10% de 2 (duas) vagas (resulta em número fracionado) deve ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, ou seja, para 1 (uma) vaga". Contudo, ao reservar 1 (uma) vaga para candidato portador de deficiência do total de 2 (duas) vagas previstas no edital, o Tribunal deferiu 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes para as pessoas com deficiência.

Dessa forma, constata-se que, em suma, a aplicação do percentual mínimo sobre o total de vagas no certame tratado no feito resultaria em fração decimal, sendo inadmissível o arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente em respeito ao limite máximo legal. Sendo assim, o candidato portador de deficiência somente poderá ser nomeado após a nomeação de 5 (cinco) candidatos da lista da ampla concorrência.

Portanto, caso surjam novas vagas em número que permita o cômputo do percentual mínimo de dez por cento, sem extrapolar o limite máximo de vinte por cento, a vaga superveniente deve ser atribuída ao candidato portador de deficiência, observada a ordem de classificação. Nesse contexto, não deve subsistir o entendimento firmado no acórdão recorrido em razão da existência de flagrante ilegalidade no ato coator, o que viola direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para, tornando sem efeito a nomeação do litisconsorte passivo, determinar a nomeação da Recorrente para o cargo de Analista Jurídico, se preenchidos os demais requisitos legais.

[...]

Nas razões do presente agravo, contudo, a Parte recorrente, após discorrer sobre a legislação de regência, apenas afirma que "não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, merecendo ser reestabelecida a decisão colegiada proferida pelo órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás por seus próprios e lúdicos fundamentos" (fl. 653).

Como se percebe, o ora agravante não impugna, especificamente, os fundamentos acima destacados da decisão agravada – mormente quanto à conclusão de que:

[...] a aplicação do percentual mínimo sobre o total de vagas no certame tratado no feito resultaria em fração decimal, sendo inadmissível o arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente em respeito ao limite máximo legal. Sendo assim, o candidato portador de deficiência somente poderá ser nomeado após a nomeação de 5 (cinco) candidatos da lista da ampla concorrência. Portanto, caso surjam novas vagas em número que permita o cômputo do percentual mínimo de dez por cento, sem extrapolar o limite máximo de vinte por cento, a vaga superveniente deve ser atribuída ao candidato portador de deficiência, observada a ordem de classificação.

Cabe destacar que a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso.

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o *decisum*.

Nessa senda:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL. DECISÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, todos os motivos da decisão ora agravada, pelo que o conhecimento do recurso, no caso, fica limitado aos temas efetivamente impugnados.

3. A orientação desta Corte é no sentido de ser "impossível a incursão no mérito das decisões dos Tribunais de Contas, por se tratar de processo e decisão de natureza administrativa (mérito administrativo), cabendo ao Poder Judiciário a análise apenas dos aspectos formais e eventual ilegalidade manifesta, em homenagem ao princípio da legalidade" (AgInt no REsp n. 2.082.599/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023).

4. Na espécie, a Corte de Contas limitou-se a verificar a regularidade dos pagamentos de subsídios à luz da Constituição, determinando a restituição apenas dos valores pagos acima do limite, adotando, para tanto, fundamentação absolutamente dentro do âmbito da legalidade.

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (AgInt no RMS n. 66.828/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE EMPREGADA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. DIREITO ADQUIRIDO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR. IRRETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SÚMULA 182 /STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto com fundamento nos arts. 994, III, e 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, e 21-E. § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão monocrática que não conheceu de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

2. A agravante alega ter completado os requisitos para aposentadoria em 11.10.2014, antes da vigência da Emenda Constitucional 103/2019, e que as novas

regras não deveriam se aplicar a seu caso. A notificação para afastamento de suas funções, feita em 4.10.2022, desconsiderou seu direito adquirido conforme previsto no art. 3º da EC 103/2019.

3. O Ministério Público Federal opinou pela impossibilidade de permanência no emprego público após a aposentadoria, conforme o art. 37, § 14, da CRFB/1988, ressalvada a situação das aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da EC 103/2019, nos termos do art. 6º da referida emenda.

4. O entendimento do STF, no julgamento do RE 655283 (Tema 606), fixou a tese de que a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, exceto para aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da EC 103/2019.

5. Conforme consignado na decisão monocrática recorrida, a recorrente não refutou a fundamentação do acórdão do Tribunal de origem e, no presente Agravo Interno, limitou-se a repetir os argumentos do Recurso Especial.

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada contraria o art. 1.021, § 1º, do CPC, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ, que impede o conhecimento do Recurso por falta de fundamentação adequada.

7. Diante da ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada, mantém-se o entendimento nela firmado, não havendo reparo a ser promovido na decisão suficientemente fundamentada e em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ.

8. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no RMS n. 72.830/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Dessa forma, interposto agravo interno com razões deficientes e insuficientes, que não impugnem, especificamente, o fundamento da decisão agravada, é inarredável aplicar o art. 1.021, § 1º, do CPC e o Verbete Sumular n. 182 do STJ, *litteris*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 73.175 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0087909-4

Número de Origem:

573608391 57360839120228090000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAFNE YARLLA LINO

ADVOGADOS : DAFNE YARLLA LINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO052917
PAULO CESAR DE TOLEDO FILHO - GO050326

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : DAFNE YARLLA LINO

ADVOGADOS : DAFNE YARLLA LINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO052917
PAULO CESAR DE TOLEDO FILHO - GO050326

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025